

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Análises da Concorrência nº 001/2019, Termo de Contrato nº 506/2019 e Termos Aditivos nº 233/2020, 335/2020, 036/2021, 106/2021, 233/2021 e 240/2021 – HSPM.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Análise da Concorrência nº 001/2019, do Termo de Contrato nº 506/2019 e dos Termos Aditivos nº 233/2020, 335/2020, 036/2021, 106/2021, 233/2021 e 240/2021, celebrados entre o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eirell – EPP, para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do HSPM, e instalação de ar condicionado central em áreas críticas do Hospital.

O acompanhamento da execução contratual foi autuado no TC nº 012963/2021.

Os relatórios das análises da Concorrência nº 001/2019, Contrato nº 506/2019 e aditamentos contratuais encontram-se às Peças 86 a 96, respectivamente.

Em atendimento ao determinado no despacho à Peça 112, passamos a analisar os esclarecimentos do HSPM encartados à Peça 110, segundo encaminhamento da SMS à Peça 109, para manifestação quanto aos apontamentos da auditoria.

2. ANÁLISE

→ Análise da Concorrência nº 001/2019

2.1. No Anexo III - Planilha de Custos foi incluído item sem a previsão de quantidades de insumos, definido seu quantitativo Global (GB) (infringência ao art. 7º, § 4º da LF nº 8.666/93) (item 3.1 da Conclusão, Peça 87, fl. 7)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 1/2)

A planilha detalhada, referente aos serviços do ar condicionado Central encontra-se encartada em SEI 8706548 do Processo 6210.2017/0003333-4 e foi reformulada por SIURB, abrangendo os itens de mesmo teor referente à Reforma do Pronto Socorro, gerando o item da planilha juntada em SEI 013478541 do referido processo.

A pesquisa de mercado foi realizada por SIURB obtendo-se o valor global indicado no item 19B314 da planilha.

Anexamos mapa de cotação de preços **(053149265)** encaminhado à época, por solicitação do HSPM.

Também a planilha de composição de insumos referente ao item 19B314 **(053149476)** foi obtida após solicitação do HSPM à SIURB e encaminhada a todas as empresas participantes, em tempo hábil, contendo descritivo, quantitativos e valores previstos, conforme constatado na publicação do Diário Oficial, página inserida em SEI 019618434, e que, por um equívoco, não foi inserida no processo administrativo.

Análise da Coordenadoria

À Peça 110, fls. 16/19, a Origem demonstra a composição detalhada do item 19B314, relativo ao orçamento do sistema de ar condicionado, no montante de R\$ 3.180.762,13 (doc. SEI 053149476), total idêntico ao constante na planilha juntada aos autos do PA sem a devida composição dos valores unitários (Peça 18, fl. 14).

Porém, tal documento foi inserido em outro processo (PA 6018.2021/0066156-8), e não no PA da contratação em análise (6210.2017/0003333-4), cuja falha, ao final, alegando um equívoco, é reconhecida pela própria Origem.

Ademais, na resposta aos esclarecimentos ao edital publicada no DOC de 03.08.19 – pág. 86 (constante do doc. SEI 019618434) apenas consta informada como resposta à empresa TETO CONSTRUTORA S/A: “Sendo a documentação de caráter público, segue em anexo a planilha”, não sendo evidenciado na documentação acrescida como a informação teria sido encaminhada para todas as empresas participantes.

Ratificamos o apontamento.

- 2.2. A composição do BDI indicada no Anexo XI do Edital inclui o item “Administração Local e Transportes Internos” cuja composição deveria constar apenas na planilha de custos. No edital em análise há itens compondo a planilha de custos e também do BDI havendo, portanto, possibilidade de duplicidade na cobrança, e descumprimento à “Apresentação das Tabelas de Custos” para as tabelas SIURB – data-base Julho de 2018 (item 3.2 da Conclusão, Peça 87, fl. 7)**

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 2)

A unidade Técnica (Seção Técnica de Engenharia e manutenção) não se atentou com a manutenção do item “Administração Local”, na Composição do BDI, por ter a publicação de sua retirada ocorrido em outubro de 2019 e a elaboração do Edital de Concorrência em meados do 1º semestre de 2019. Ressalta-se que o Edital foi submetido à Consulta Pública no Diário Oficial Cidade de São Paulo nº 102, do dia 31/05/2019, página 115, SEI 018552524, sem que tivesse sido apresentada qualquer sugestão ou solicitação de alteração, por isso o HSPM prosseguiu com a minuta para a contratação da reforma em questão.

Entretanto, apesar de não ter sido retirado o item “Administração Local” da composição do BDI mencionado, seu percentual máximo admitido permaneceu em 20,11%, índice adotado à época por SIURB, e contratado efetivamente por 15,99%, não causando qualquer prejuízo ao erário.

Análise da Coordenadoria

O fato de os itens em questão não serem sido excluídos do Anexo XI (composição do BDI), mesmo com a exclusão desses da “Apresentação das Tabelas de Custo” da SIURB denotam falhas administrativas das áreas responsáveis pela licitação e contratação, que devem ser aprimoradas.

Ademais, ao contrário do alegado pela Origem, as “Tabelas de Custo” da SIURB foram publicadas em 11.10.18, e não em outubro/19. **Ratificamos** o apontamento.

- 2.3. A exigência de visita técnica sem a comprovação de sua imprescindibilidade, incluindo a determinação de que o responsável técnico da empresa seja o vistoriador, como condição para participação do certame, constitui injustificada restrição ao caráter competitivo da licitação (infringência ao art. 3º da LF nº 8.666/93) (item 3.3 da Conclusão, Peça 87, fl. 7)**

Manifestação do HSPM (Peça 110, fls. 2/4)

[...]

A reforma de um hospital compromete a fluência e normalidade da prestação de

serviços de assistência ou sua remoção/relocação para locais que não favorecem um atendimento completamente satisfatório, trazendo contratempos e descontentamentos tanto a funcionários como dos pacientes usuários, devendo, portanto, permanecer fechadas o tempo mínimo possível, através de um correto planejamento de trabalhos executados por quem, realmente, for capacitado em assumi-los.

Entendemos, na época, extremamente necessário o conhecimento prévio pelas interessadas em participar do certame, das condições e especificidades dos serviços a serem executados no complexo hospitalar para o completo entendimento do cotidiano do hospital, que não seria interrompido, e permaneceria em atividade dia e noite durante a execução da reforma, de significativo impacto.

Daí estabelecemos que a visita técnica seria necessária para a correta formulação das propostas para o tipo de reforma pretendido, conforme justificado no próprio item do Edital, abaixo transcrito:

*3.4.1 – A visita técnica ao local das obras será realizada **diretamente pelos licitantes**, através do responsável técnico e pertencente ao quadro técnico da empresa e que esteja registrado no CREA/CAU. A visita **deverá ocorrer antes da elaboração da proposta** e da entrega dos envelopes, **de forma que sejam identificadas, observadas, analisadas e assinaladas todas as dificuldades e peculiaridades do local, no tocante à execução da obra.***

Importante frisar que HSPM não realizava certames de tal proporção há muitos anos e por isso entendeu-se que para a correta dimensão do que seria enfrentado em uma reforma do porte licitado, e especialmente, em um hospital que continuaria em pleno funcionamento, apenas a leitura das plantas, Memoriais e Descritivos, por mais completos que estivesse no Edital, não seria suficiente para a completa compreensão das interessadas de todas as particularidades inerentes à reforma de um complexo hospitalar do porte do HSPM, tudo com o fito de garantir o sucesso da licitação.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de visita técnica não teve, absolutamente, o condão de restringir a participação de empresas, ao contrário, foi o de propiciar às interessadas o completo conhecimento das especificidades dos serviços a serem executados.

Veja-se que a desclassificação das empresas no certame ocorreu pelo estrito cumprimento de item 6.4 do Edital, o qual determinou que os atestados da vistoria técnica realizada constassem do envelope proposta, tendo algumas empresas, **mesmo as que realizaram a visita**, deixado de apresentar o documento solicitado, descumprindo a regra do Edital.

[...]

Análise da Coordenadoria

De fato, dada a complexidade de se manter o funcionamento e os serviços operacionais e de assistência à saúde no Complexo do HSPM durante as reformas, a Origem, a seu critério, poderia exigir a vistoria técnica, previamente à apresentação das propostas.

No caso em tela, considerando a publicação do Edital antes da entrada em vigor da LM nº 17.273/20, a falha reside na ausência das devidas justificativas demonstrando a imprescindibilidade dessa exigência no PA ou no Edital, visando atender plenamente aos princípios definidos no artigo 3º da LF 8.666/93, o que não ficou demonstrado. Conforme Súmula nº 07/2020 deste Tribunal de Contas:

A vistoria técnica somente poderá ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, para os Editais publicados antes da entrada em vigor da Lei nº 17.273, de 14 de janeiro de 2020.

Ratificamos o apontamento.

2.4. A exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico, detentor da CAT, ao quadro permanente da empresa licitante tem caráter restritivo à competitividade do certame e não é previsto em lei, assim como a exigência de que este vínculo seja comprovado antes da assinatura do contrato, contrariando jurisprudência dos Órgãos de Controle (infringência ao art. 3º da LF nº 8.666/93) (item 3.4 da Conclusão, Peça 87, fls. 7/8)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fls. 4/5)

Primeiramente, esclarece-se que a redação da cláusula editalícia está condizente com redação do artigo 30, §1º, I da lei 8666/93, que estabelece, para a capacitação técnico-operacional, a possibilidade de se exigir “comprovação do licitante de que possui em seu **quadro permanente**, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...)”.

Veja que a própria Lei traz a expressão “*quadro permanente*”, reproduzida na cláusula Editalícia.

No entanto, o Edital não determinou, e nem a Comissão Julgadora assim interpretou quando do julgamento da documentação dos licitantes, que para atendimento da referida cláusula apenas poderia ser comprovado o vínculo do responsável técnico com registro em CLT, tendo sido a expressão, “contrato de trabalho” utilizada “lato sensu”, ou seja, para abarcar outras espécies de contratação para comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante, como, por exemplo, um contrato de prestação de serviços.

Tanto assim que a empresa que se sagrou vencedora no certame indicou como responsável técnico o Sr. GILMAR DE OLIVEIRA MARTINS que integrava o quadro da empresa como prestador de serviços, conforme documentação acostada em SEI 022405612, o que não evidencia que a redação do Edital exigia exclusivamente a comprovação de vínculo do responsável técnico em quadro

permanente da empresa licitante.

Por fim, o Edital, em seus subitens “c” do item 7.1.3 – Qualificação Técnica, exigiu a qualificação do profissional citado **independentemente** de ter sido realizado através da empresa licitante, com a apresentação de CAT que comprove sua aptidão, bem como subitens “d”, solicita o CAT da empresa licitante, comprovando suas qualificações, não necessariamente ligadas ao profissional indicado. Não há qualquer indicação no Edital no sentido interpretado no apontamento da auditoria.

[...]

A expressão [...], qual seja “onde conste a empresa licitante como Contratada principal” refere-se ao CAT da empresa, e não a do responsável técnico.

Em suma, as exigências para qualificação técnica postas no Edital não tiveram qualquer condão de restringir a participação no certame de empresas aptas a prestação dos serviços, mas o de garantir que participassem do certame empresas qualificadas tecnicamente tendo em vista a dimensão e complexidade dos serviços que estavam sendo contratados, tanto assim que compareceram para a disputa, conforme Ata de Sessão de Abertura do certame, o total de **15 (quinze) empresas**.

Não obstante, excluiríamos definitivamente da redação dos Editais do HSPM a expressão “quadro permanente” e não serão exigidas comprovação de vínculo, apenas indicação do responsável técnico, nos termos da atual redação da lei 14.133/2021 – Nova lei de Licitações e da jurisprudência dos órgãos de controle.

Análise da Coordenadoria

A Origem utilizou “quadro permanente”, como expressão constante, também, do artigo 30 da LF 8.666/93, semântica utilizada à época da promulgação da lei, na década de 90. Atualmente, é de conhecimento geral, as diversas formas de contratação abarcadas em reforma trabalhista nos últimos anos (LFs 13.429/17 e 13.467/17).

Em que pese a afirmação da Origem de que não interpretou que a cláusula restringisse à relação exclusiva da CLT e que a expressão “contrato de trabalho” teria sido utilizada *lato sensu*, para abarcar outras espécies de contratação, verifica-se que a redação do item 7.1.3 - b.1 do Edital apresentou redação contrária à Súmula 25 do TCESP, podendo ter restringido a participação de licitantes no certame que tenham interpretado a cláusula de forma estrita, ainda que adotado critério diverso na análise da documentação de habilitação:

b.1) A comprovação referida deverá ser feita por meio de cópias autenticadas das anotações na Carteira de Trabalho, ou cópias autenticadas do contrato de trabalho. Quando se tratar de dirigente de empresa, a comprovação poderá ser

feita por meio da cópia da Ata de Assembleia, referente à investidura no Cargo, ou do Contrato Social. (Peça 7, fl. 8 – Grifo nosso)

Dispõe a Súmula 25 do TCESP:

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar **mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo** que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (Grifo nosso)

Quanto à exigência do item 7.1.3 – d do Edital, em que pese a alegação da Origem, de que a exigência e comprovação da CAT referia-se à empresa e não ao profissional, tal justificativa não subsiste, visto que a CAT vincula-se à pessoa física e não jurídica, conforme dispõe o art. 55 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico

Ratificamos o apontamento.

→ Análise do Termo de Contrato nº 506/2019

2.5. Há fragilidade no valor da contratação, em decorrência da inclusão de item sem a composição de custos em insumos e da possibilidade de duplicidade de pagamento nos itens na planilha de custos em relação ao BDI, conforme constatado na Análise Concorrência nº 001/2019 - HSPM (item 16.1. da Conclusão, Peça 88, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 5)

Conforme justificativa apresentada para o item 3.1, acima, a planilha detalhada, referente aos serviços do ar condicionado Central encontra-se encartada em SEI 8706548 do Processo 6210.2017/0003333-4 e foi reformulada por SIURB, abrangendo os itens de mesmo teor referente à Reforma do Pronto Socorro, gerando o item da planilha juntada em SEI 013478541 do referido processo. A pesquisa de mercado foi realizada por SIURB obtendo-se o valor global indicado no item 19B314 da planilha SEI 053149265. Também a planilha de composição de insumos referente ao item 19B314 SEI 053149476 foi obtida após solicitação do HSPM à SIURB e encaminhada a todas as empresas participantes, em tempo hábil, contendo descritivo, quantitativos e valores previstos, conforme constatado na publicação do Diário Oficial, página inserida em SEI 019618434, e que, por um

equivoco, não foi inserida no processo administrativo.

Análise da Coordenadoria

A manifestação da Origem é semelhante àquela constante no item **2.1**.

De tal modo, à Peça 110, fls. 16/19, a Origem demonstra a composição detalhada do item 19B314, relativo ao orçamento do sistema de ar condicionado, no montante de R\$ 3.180.762,13 (doc. SEI 053149476).

Porém, tal documento foi inserido em outro processo (PA 6018.2021/0066156-8), e não no PA da contratação em análise (6210.2017/0003333-4), cuja falha, ao final, alegando um equivoco, é reconhecida pela própria Origem. **Ratificamos** o apontamento.

2.6. A emissão da NE 3.397/2019 foi posterior à lavratura do termo de contrato (infringência aos arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64) (item 16.2. da Conclusão, Peça 88, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 6)

Há um equivoco no apontamento pois, na verdade, a NE 3397/2019 foi emitida em caráter complementar à de nº 3319/2019 de 06/11/2019. Houve a necessidade de complementação em razão da alteração do cronograma físico financeiro da obra, conforme informado no documento SEI 023055047, conforme documento SEI 023069379 com data de 13/11/2019, emissão da Nota de Empenho complementar 3397/2019 em 13/11/2019, permanecendo inalterado o valor contratual.

Análise da Coordenadoria

Assiste razão à contratada, pois a suplementação da NE 3319/19, através da NE 3397, emitida em 13.11.19, refere-se à parcela de R\$ 166.733,41, para pagamento da medição de novembro/19, solicitada após a formalização do termo de contrato, conforme apurado no acompanhamento da execução contratual (TC 012963/2021). **Retificamos** o apontamento.

→ Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021

2.7. Há inconsistência nos valores constantes na cláusula 1.2 do TA, visto que o valor total do contrato, incluindo os acréscimos e supressões, seria R\$ 11.073.085,11 (1.352.589,75 + 9.720.495,76) e não R\$ 11.074.430,05 como constou, perfazendo

diferença de R\$ 1.344,54 (item 3.1. da Conclusão, Peça 92, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 6)

Diante da constada inconsistência foi autorizado a lavratura do Termo Aditivo 307/2021 para a correção do valor global do contrato informado no Termo Aditivo 036/2021, que por um erro material foi elaborado com inconsistência nos valores constantes na Cláusula 1.2, uma vez que o valor total do contrato ajustado com os acréscimos e supressões no Termo Aditivo 036/21 seria R\$ 11.073.085,51 e não R\$ 11.074.430,05 como constou.

Ainda, no mesmo aditivo, houve a correção da diferença apurada nos valores da planilha orçamentária encartada em SEI 047006399 e no Termo Aditivo 233/2021, uma vez que o valor do aditamento deveria ter sido de R\$ 505.810,66 e não R\$ 502.810,65 como constou, tendo sido o Termo Aditivo firmado com valor menor. Em razão dessa última correção foi emitida a Nota de Empenho 72727/21 (SEI 052205292 / 052205315) para dar suporte ao valor da diferença apurada, de R\$ 3.000,01.

Análise da Coordenadoria

De fato, a inconsistência inicial no valor de R\$ 3.000,01 foi retificada via TA 307/21, porém, a impropriedade restou configurada, à época. **Ratificamos** o apontamento.

2.8. A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 55 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03) (item 3.2. da Conclusão, Peça 92, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fls. 6/7)

Esclarecemos que no Termo de Contrato 506/2019 não foi estabelecida cláusula de vigência contratual, tendo em vista a natureza do contrato firmado, qual seja, contrato por escopo, que se extingue somente pela conclusão do seu objeto ou, em casos específicos, pela rescisão unilateral ou amigável. Por isso os prazos estabelecidos para execução dos serviços são prazos moratórios e o seu descumprimento não acarretam, necessariamente, a extinção do contrato, cuja finalidade precípua é a entrega do objeto, no caso, dos serviços integralmente realizados.

Isso não ocorre nos prazos de contratos cujos serviços são de prestação continuada, o que não é o caso do Termo 506/2019, pois, quando findo o prazo de vigência, se opera a extinção do ajuste. Já nos contratos por escopo, findo o prazo estabelecido, ainda que não concluídos os serviços, não se opera a extinção do ajuste.

Portanto, ainda que expirados todos os prazos ajustados para a execução dos serviços, enquanto não concluído integralmente o objeto do contrato, o contrato

subsiste. E uma vez encerrados os prazos ajustados, incorrerá a contratada em mora, o que ensejará a aplicação das penalidades contratuais decorrentes dessa mora, sendo a rescisão contratual a medida extrema.

Segundo Helly Lopes Meirelles, “nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual” (in MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 10ª edição. São Paulo: RT, 1991, p. 230).

Portanto, com o devido respeito, entendemos inadequados os apontamentos de que os termos aditivos firmados no decorrer da execução dos serviços, bem como os despachos exarados, subsequentes ao Termo 506/2019, teriam sido extemporâneos e no condão de atribuir efeitos financeiros retroativos, pois, como dito, não foi estabelecida vigência contratual no Termo 506/2019, por se tratar de contrato por escopo, mostrando-se inapropriada a interpretação de extemporaneidade, na medida em que os termos aditivos foram firmados durante a execução do referido contrato.

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as alegações da Origem, tais justificativas não a eximem de formalizar, tempestivamente, os aditivos contratuais firmados. No caso em tela, o prazo de vigência contratual havia expirado em 24.12.20, porém, o TA 036/2021 foi lavrado somente em 17.02.21, conforme verificamos, ainda, no acompanhamento da contratação em análise (TC 012963/2021). **Ratificamos** o apontamento.

2.9. Considerando o valor do contrato ajustado que constou na cláusula 1.2 do Termo Aditivo, foi observada diferença a menor de R\$ 67,22 na Apólice de Seguro que tem valor de R\$ 553.654,28 (infringência à cláusula 10.2.8.1 do Termo de Contrato) (item 3.3. da Conclusão, Peça 92, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 7)

Essa diferença decorre do erro constatado pela própria auditoria no valor global do contrato informado no Termo Aditivo 036/2021, que por um erro material foi elaborado com inconsistência nos valores constantes na Cláusula 1.2, uma vez que o valor total do contrato ajustado com os acréscimos e supressões no Termo Aditivo 036/21 seria R\$ 11.073.085,51 e não R\$ 11.074.430,05 como constou. O valor de R\$ 553.654,28 é resultado da aplicação do percentual de 5% sobre o valor de R\$ 11.073.085,51, ou seja, o valor correto.

Análise da Coordenadoria

A Origem reconhece que a diferença no valor da apólice decorre da inconsistência apontada

no quesito 2.7., no valor de R\$ 3.0001,01. **Ratificamos** o apontamento.

2.10. O despacho foi exarado posteriormente ao início da sua vigência e da produção de efeitos financeiros (infringência ao art. 18, §2º, V do DM 44.279/03) (item 3.4. da Conclusão, Peça 92, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fls. 7/8)

Manifestação idêntica à reproduzida no item 2.8.

Análise da Coordenadoria

Impropriedade antecedente ao apontado no item 2.8.

Em que pesem as alegações da Origem, tais justificativas não a eximem de autorizar, tempestivamente, a lavratura de aditivos contratuais. **Ratificamos** o apontamento.

2.11. A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo apresentada se encontrava vencida na data da assinatura do TA (infringência ao art. 37, IV do DM 44.279/03) (item 3.5. da Conclusão, Peça 92, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 8)

Entendemos equivocado o apontamento na medida em que no processo há duas Certidões Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, sendo uma com data de emissão de 17/02/2021, mesma data do TA 036/2021, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, conforme SEI 039601232.

Análise da Coordenadoria

De fato, em consulta ao doc. SEI 039601232, fl. 3, consta a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo da contratada, com validade e data de emissão em 17.02.21, data da assinatura do TA. **Retificamos** o apontamento.

→ Análise do Termo de Aditamento nº 106/2021

2.12. A lavratura do termo, em 29.03.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 5 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (24.03.21) (infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03) (item 16.1. da Conclusão, Peça 93, fl. 3)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fls. 8/9)

Manifestação idêntica à reproduzida no item **2.8.** e referida no item **2.10.**

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as alegações da Origem, tais justificativas não a eximem de formalizar, tempestivamente, os aditivos contratuais firmados. No caso em tela, o prazo de vigência contratual havia expirado em 24.03.21, porém, o TA 106/2021 foi lavrado em 29.03.21, conforme verificamos, ainda, no acompanhamento da contratação em análise (TC 012963/2021). **Ratificamos** o apontamento.

2.13. Não estavam vigentes na data de assinatura no TA: a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (infringência ao art. 37 do DM 44.279/03) (item 16.2. da Conclusão, Peça 93, fl. 3)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 9)

Entendemos que o artigo 37 do DM 44.279/03 disciplina sobre o rol de documentos necessários para aferição da regularidade fiscal das licitantes na fase de habilitação, de modo que, com a devida vênia, referido dispositivo não serve de fundamento para o apontamento da irregularidade no termo aditivo em questão. O objeto desse Termo Aditivo foi exclusivamente a prorrogação do prazo contratual, de modo que, ainda que as certidões estivessem vencidas, não haveria óbice para sua lavratura, tendo em vista a natureza do contrato (escopo). Ademais, frise-se, que a regularidade fiscal das contratadas são aferidas constantemente nos processos de liquidação e pagamento, nos termos da Portaria SF 170/2020, que, inclusive, permite às empresas a notificação para regularização, sendo a rescisão contratual a última medida.

Análise da Coordenadoria

No processo de pagamento nº 6210.2021.0002468-5 (doc. SEI 041003797, fl. 3) consta a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida em 15.03.21 e com validade até 10.09.21, demonstrando a regularidade na data de assinatura do TA, em 29.03.21.

Quanto às demais certidões negativas citadas no quesito, não houve a comprovação das respectivas validades à época da lavratura do TA 106/2021.

Reti-ratificamos o apontamento para constar da Conclusão do item 16.2:

16.2. Não estavam vigentes na data de assinatura no TA: a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, em infringência ao art. 37 do DM 44.279/03.

→ Análise do Termo de Aditamento nº 233/2021

2.14. Há inconsistência no valor do aditivo que constou na cláusula 1.2 em relação à planilha orçamentária, perfazendo diferença de R\$ 3.000,01 (item 3.1 da Conclusão, Peça 95, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 9)

Diante da constatada inconsistência foi autorizada a lavratura do termo Aditivo 307/2021 para a correção da diferença apurada nos valores da planilha orçamentária encartada em SEI 047006399 e no Termo Aditivo 233/2021, uma vez que o valor do aditamento deveria ter sido no valor de R\$ 505.810,66 e não R\$ 502.810,65 como constou, tendo sido o Termo Aditivo firmado com valor menor, tendo sido emitida a Nota de Empenho 72727/21 (SEI 052205292) para dar suporte ao valor da diferença apurada, de R\$ 3.000,01.

Análise da Coordenadoria

A Origem reconhece que a diferença no valor do aditivo decorre da inconsistência apontada no quesito 2.7., no valor de R\$ 3.0001,01. **Ratificamos** o apontamento.

2.15. A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos financeiros retroativos, e se deu após o encerramento da vigência contratual (infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03) (item 3.2. da Conclusão, Peça 95, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 10)

Manifestação idêntica à reproduzida no item 2.8. e referida nos itens 2.10. e 2.12., com o seguinte trecho, ao final:

[...]

Entendemos, ainda, que não foi realizada despesas sem prévio Empenho, uma vez que o saldo da Nota de Empenho nº 19970/2021, à época no valor de R\$ 1.097.967,03 suportava a despesa com a 16ª medição, conforme se demonstra abaixo, de modo que a nosso ver houve um equívoco na emissão da

Nota de Liquidação [...]

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as alegações da Origem, tais justificativas não a eximem de formalizar, tempestivamente, os aditivos contratuais firmados. No caso em tela, o prazo de vigência contratual havia expirado em 22.07.21, porém, o TA 233/2021 foi lavrado em 26.07.21.

Quanto aos efeitos financeiros retroativos, tal fato ficou comprovado, conforme está detalhado no item **2.19. Ratificamos** o apontamento.

2.16. Foi apresentado valor de garantia contratual inferior em R\$ 217,23 a 5% do valor ajustado da contratação (infringência à cláusula 10.2.8.1 do Contrato) (item 3.3. da Conclusão, Peça 95, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 11)

Devido a diferença apurada no Termo Aditivo 036/2021 que por um erro material foi elaborado com inconsistência nos valores, sendo que o correto seria o valor de R\$ 11.073.085,51, bem como a inconsistência observada nos valores da planilha orçamentária encartada em SEI 047006399, cujo valor do aditamento deveria ter sido de R\$ 505.810,66, o valor global do contrato ajustado passou para R\$ 11.578.896,17, conforme despacho em SEI 052248725 e respectiva lavratura do termo 307/2021, sendo determinado no item c) a complementação do valor da garantia, pela Contratada. No entanto a correção do valor da garantia apresentada de 578.794,81 passará a ser de R\$ 578.944,80 (R\$ 11.578.896,17 * 5% = R\$ 578.944,80) e não como o apontado no relatório.

Análise da Coordenadoria

A Origem reconhece que a diferença no valor da garantia contratual decorre da inconsistência apontada no quesito **2.7.**, no valor de R\$ 3.0001,01. **Ratificamos** o apontamento.

2.17. O despacho de autorização foi exarado posteriormente ao início da vigência do TA e produziu efeitos financeiros retroativos (infringência ao art. 18, §2º, V do DM 44.279/03) (item 3.4. da Conclusão, Peça 95, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fls. 11/12)

Manifestação idêntica à reproduzida no item **2.8.** e referida nos itens **2.10.**, **2.12.** e **2.15.**, acrescida do seguinte trecho, ao final:

[...]

Entendemos, ainda, que não foi realizada despesas sem prévio Empenho, uma vez que o saldo da Nota de Empenho nº 19970/2021, à época no valor de R\$ 1.097.967,03 suportava a despesa com a 16ª medição, conforme se demonstra abaixo, de modo que a nosso ver houve um equívoco na emissão da Nota de Liquidação [...]

Análise da Coordenadoria

Impropriedade antecedente ao apontado no item **2.15**.

Em que pesem as alegações da Origem, tais justificativas não a eximem de autorizar, tempestivamente, a lavratura de aditivos contratuais. **Ratificamos** o apontamento.

2.18. A Certidão da Dívida Ativa do Estado de São Paulo possui data de emissão posterior à assinatura do TA (infringência ao art. 37, IV do DM 44.279/03) (item 3.5. da Conclusão, Peça 95, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fl. 12)

Manifestação idêntica à reproduzida no item **2.13.**, acrescida do seguinte trecho, ao final: “ [...] Ademais, a empresa, com apresentação da referida certidão ainda que com data posterior, comprovou a sua regularidade fiscal na fase de execução contratual, inclusive.”

Análise da Coordenadoria

Quanto à certidão negativa citada no quesito, não houve a comprovação da sua vigência à época da lavratura do TA.

Ademais, ao contrário do alegado pela Origem, em consulta ao PA de pagamento 6210.2021.0007020 (16ª medição), não foi juntada ou solicitada à contratada a apresentação da Certidão da Dívida Ativa do Estado de São Paulo. **Ratificamos** o apontamento.

2.19. A emissão da Nota de Empenho foi posterior ao início da competência da despesa (infringência ao parágrafo único do art. 60 da LF nº 8.666/93) (item 3.6. da Conclusão, Peça 95, fl. 5)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fls. 12/13)

Manifestação idêntica à reproduzida no item **2.8.** e referida nos itens **2.10.**, **2.12.**, **2.15.** e **2.17.**, acrescida do seguinte trecho, ao final:

[...]

Além disso, entendemos não foi realizada despesas sem prévio Empenho, uma vez que o saldo da Nota de Empenho nº 19970/2021, à época no valor de R\$ 1.097.967,03 suportava a despesa com a 16ª medição, tendo ocorrido um equívoco na emissão da Nota de Liquidação.

Análise da Coordenadoria

O TA 233/2021 gerou a emissão da NE 55.159/21, em 19.07.21, porém, foi utilizada para cobrir despesas da 16ª medição, relativas à competência de junho/21, conforme apuramos no acompanhamento da contratação em análise (TC 012963/2021). **Ratificamos** o apontamento.

→ Análise do Termo de Aditamento nº 240/2021

2.20. A lavratura do termo, em 29.07.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 7 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (22.07.21) (infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03) (item 16.1. da Conclusão, Peça 96, fl. 3)

Manifestação do HSPM (Peça 110, fls. 13/14)

Manifestação idêntica à reproduzida no item **2.8.** e referida nos itens **2.10.**, **2.12.**, **2.15.** e **2.17.** e **2.19.**

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as alegações da Origem, tais justificativas não a eximem de formalizar, tempestivamente, os aditivos contratuais firmados. No caso em tela, o prazo de vigência contratual havia expirado em 22.07.21, porém, o TA 240/2021 foi lavrado em 29.07.21.

Ademais, quanto aos efeitos financeiros retroativos, anteriormente à lavratura do TA 240/2021, foi emitida a NE 55.159/21, em 19.07.21, sendo essa utilizada para cobrir despesas da 16ª medição, relativas à competência de junho/21, conforme apuramos no acompanhamento da

contratação em análise (TC 012963/2021). **Ratificamos** o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Da análise das justificativas e das documentações acrescidas pela Origem, em relação às conclusões iniciais dos Relatórios de Análise às Peças 86 a 96, concluímos:

Análise da Concorrência nº 001/2019 (Peça 87, fls. 7/8)

- Ratificados todos os apontamentos da Conclusão inicial (itens **3.1.**, **3.2.**, **3.3.** e **3.4.**).

Análise do Termo de Contrato nº 506/2019 (Peça 88, fl. 4)

- Retificado o item **16.2.** da Conclusão;
- Ratificado o item **16.1.** da Conclusão inicial.

Análise do Termo de Aditamento nº 233/2020 (Peça 89, fl. 3)

- Ratificada a Conclusão inicial.

Análise do Termo de Aditamento nº 335/2020 (Peça 90, fl. 3)

- Ratificada a Conclusão inicial.

Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021 (Peça 92, fl. 4)

- Retificado o item **3.5.** da Conclusão;
- Ratificados os demais itens da Conclusão inicial (itens **3.1.**, **3.2.**, **3.3.** e **3.4.**).

Análise do Termo de Aditamento nº 106/2021 (Peça 93, fl. 3)

- Retirratificado o item **16.2.** da Conclusão, para constar:

16.2. *Não estavam vigentes na data de assinatura no TA: a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, em infringência ao art. 37 do DM 44.279/03.*

- Ratificado o item **16.1.** da Conclusão inicial.

Análise do Termo de Aditamento nº 233/2021 (Peça 95, fls. 4/5)

- Ratificados todos os apontamentos da Conclusão inicial (itens **3.1.**, **3.2.**, **3.3.**, **3.4.**, **3.5.** e **3.6.**).

Análise do Termo de Aditamento nº 240/2021 (Peça 96, fl. 3)

- Ratificado o apontamento do item **16.1.** da Conclusão inicial.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 12.11.21

PÉRICLES DOS SANTOS BRITO
Agente de Fiscalização

MARIA CLARA W. TANABE
Supervisora de Equipes de Fiscalização e
Controle 8

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle IV